

CADERNO DE BOAS PRÁTICAS DE GÁS NATURAL

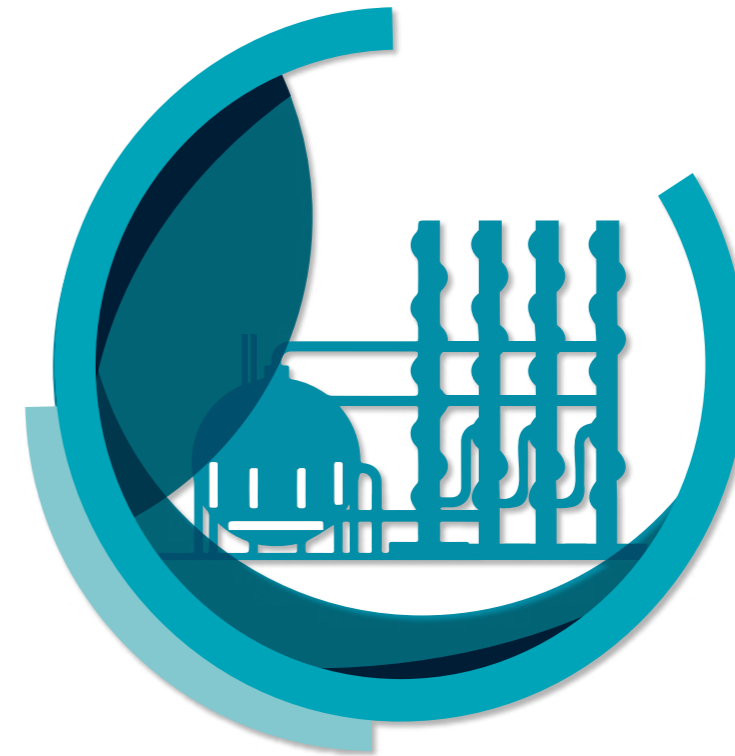
DIRETRIZES PARA ACESSO A UNIDADES DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - UPGN



INSTITUTO
BRASILEIRO DE
PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

A casa
da nossa
indústria.

CADERNO DE BOAS PRÁTICAS DE GÁS NATURAL
DIRETRIZES PARA ACESSO A
UNIDADES DE PROCESSAMENTO
DE GÁS NATURAL - UPGN



FICHA CATALOGRÁFICA

Este caderno foi elaborado para orientação ao acesso a Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) e estabeleceu como referência as melhores práticas internacionais, tendo como base o Code of Practice on Access to Upstream Oil and Gas Infrastructure on the UK Continental Shelf.

Presidente

José Firmo

Secretário Geral

Milton Costa Filho

Secretário Executivo de Gás Natural

Luiz Costamilan

Gerência de Regulação de Midstream e Downstream

Jorge Paulo Delmonte

Gustavo Bittencourt

Gerência de Regulação Monetização de Gás Natural

Cassius Cleber Cerqueira

Marcio Teixeira

**O Grupo de Trabalho para elaboração
destas diretrizes foi composto dos
seguintes membros (em ordem alfabética)**

Ajay Chaba

Anderson Valente Borges

Artur Machado

Carlos Montagna

Emmanuel Delfosse

Fábio Feital De Carvalho

Isabela Monteiro

Jean-Marie Gauthey

José Arthur Miliauskas

José Luiz Andrade Da Silva

José Manuel Galindo Soler

Lucas Ribeiro

Luisa Franca

Max Rodrigues Junqueira

Nicolas Berson

Nicole Potz

Ovidio Quintana

Patricia Brunet

Patricia Rocha

Paula Varella Calux Lopes

Paulo Magalhães

Pedro Cecchi

Ricardo Lamassa

Tatiana Caruso

Thibault Sabatier

Thomas Lucena

Vanderson Lopes da Silveira

SUMÁRIO



APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

2. PRINCÍPIOS GERAIS

3. TRANSPARÊNCIA E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

4. CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE

5. CANAIS DE COMUNICAÇÃO

6. PREÇO

7. AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO

8. PROPRIEDADE DO GÁS NATURAL E DOS DERIVADOS DE GÁS NATURAL

9. RETIRADA DOS DERIVADOS DE GÁS NATURAL

10. QUALIDADE DO GÁS NATURAL

11. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

APRESENTAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP, como representante da Indústria de Petróleo e Gás no Brasil, em seus 60 anos de atuação construiu uma reconhecida credibilidade junto à sociedade pela consistência dos seus embasamentos técnicos e pela predisposição para participar de um debate nacional apartidário que busque o aperfeiçoamento e evolução constante do ambiente regulatório e, assim, facilite e incremente os investimentos no setor de óleo e gás, colaborando para que se possa ter acesso seguro a fontes de energia que são tão necessárias ao desenvolvimento do nosso país.

Como largamente divulgado, a Petrobras quando iniciou seu programa de desinvestimentos deu início a um processo de abertura do mercado de gás no Brasil, movimento esse ratificado com as discussões promovidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME) no âmbito do Gás para Crescer (GpC), realizadas ao longo de 2017.

Essa discussão contou com a participação de todos os stakeholders do setor de gás natural brasileiro, apresentando diversas propostas que foram consolidadas no Projeto de Lei 6.407/13, em tramitação no Congresso Nacional até o momento da publicação deste Caderno.

Entre os diversos temas que foram debatidos dentro do GpC, destacamos aqui o tema "Acesso às Infraestruturas Essenciais", onde se estabeleceu a necessidade da elaboração de diretrizes, para viabilizar o acesso a gasodutos de escoamento e unidades de processamento de gás natural (UPGN), para que se pudesse ampliar o número de agentes ofertando gás natural produzidos no Brasil.

Como estabelecido no GpC, os proprietários dessas infraestruturas deveriam apresentar uma proposta de diretrizes para viabilizar o acesso a estas infraestruturas. Desta forma, foram iniciadas as discussões dentro do IBP, no âmbito dos Comitês Técnicos de Gás Natural, com o objetivo de elaborar um texto de "Diretrizes para acesso as UPGNs", tendo como referência as melhores práticas internacionais e adotando como base o Code of Practice on Access to Upstream Oil and Gas Infrastructure on the UK Continental Shelf.

Após um longo e aprofundado debate, nossas empresas associadas chegaram ao texto que proposto neste Caderno.

INTRODUÇÃO

As diretrizes e boas práticas contidas neste documento foram elaboradas para servir de orientação na negociação de acesso a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) para os agentes da indústria de gás natural que atuem na atividade de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição ou comercialização de gás natural.

Estas diretrizes buscam estabelecer termos e condições para que o proprietário da UPGN viabilize o acesso de terceiros à capacidade disponível em suas unidades de processamento de gás natural, mediante a contratação desse serviço.

Entendemos que a aplicação dos princípios e orientações contidas neste documento conduz as boas práticas da indústria do gás natural, assegurando a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis.

Embora todos os esforços tenham sido aplicados para assegurar a utilidade e abrangência destas diretrizes, nem o IBP nem qualquer das Operadoras participantes dos Comitês Técnicos do IBP assume qualquer responsabilidade legal, regulatória ou técnica pelo seu uso. Da mesma forma, não cabe nenhuma responsabilidade por consequências decorrentes de ações tomadas com base nas recomendações expressas nestas diretrizes.

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

Code of Practice on Access to Upstream Oil and Gas Infrastructure on the UK Continental Shelf.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins destas diretrizes, sempre que grafados em versalete, no plural ou no singular, os termos abaixo terão as seguintes definições que lhes são atribuídas nesta cláusula:

I. ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis da República Federativa do Brasil, criada pela Lei 9.478/97, ou qualquer outra entidade que, por força de lei ou regulamentação, venha a substituí-la no futuro.

II. AGENTE DA INDÚSTRIA DE GÁS NATURAL ou AGENTE: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, PROCESSAMENTO, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição ou comercialização de GÁS NATURAL.

III. CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO: é o máximo volume diário de GÁS NATURAL que o PROCESSADOR pode processar em um determinado POLO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL ("PPGN"), incluindo a capacidade da infraestrutura de armazenagem e manuseio de DERIVADOS DE GÁS NATURAL necessária à operação do PPGN.

IV. CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO CONTRATADA: é o volume diário de GÁS NATURAL em relação ao qual será reservada CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO de GÁS NATURAL, nos termos do respectivo CONTRATO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL.

V. CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO OCIOSA: parcela da CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO do POLO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL contratada, ou reservada pelo PROPRIETÁRIO, que temporariamente não esteja sendo utilizada.

VI. CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DISPONÍVEL: parcela da CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO do POLO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL que não tenha sido objeto de MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROCESSAMENTO FIRME e não esteja reservada para uso pelo PROPRIETÁRIO.

VII. CONTRATANTE: é o AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL que assinou um CONTRATO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL com o PROCESSADOR.

VIII. CONTRATO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL OU CONTRATO: qualquer contrato firmado entre o PROCESSADOR e o AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL para PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL, incluindo seus aditivos.

IX. DERIVADOS DE GÁS NATURAL: são produtos decorrentes do PROCESSAMENTO do GÁS NATURAL, tais como o GÁS NATURAL PROCESSADO (GNP), gás liquefeito de petróleo (GLP), fração de C5+ (ou condensado de gás natural ou gasolina natural), líquido de gás natural (LGN), bem como seus componentes puros.

X. GÁS NATURAL: é todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais.

XI. GÁS NATURAL PROCESSADO - GÁS NATURAL que passou pelo PROCESSAMENTO e cuja qualidade atende a legislação pertinente.

XII. MARGEM OPERACIONAL: parcela da CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO que possibilita ao PROCESSADOR acomodar as flutuações comerciais e operacionais dos serviços de PROCESSAMENTO ofertados, necessária para a eficiente e segura operação do POLO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL.

XIII. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROCESSAMENTO FIRME: contratação de PROCESSAMENTO, na qual o PROCESSADOR se obriga a programar e processar o volume diário de GÁS NATURAL solicitado pelo CONTRATANTE nas condições previstas no CONTRATO DE PROCESSAMENTO.

XIV. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROCESSAMENTO INTERRUPTÍVEL: contratação de PROCESSAMENTO que poderá ser interrompida pelo PROCESSADOR, dada a prioridade de programação da MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROCESSAMENTO FIRME.

XV. PARTES: são o PROCESSADOR e o CONTRATANTE ou POTENCIAL UTILIZADOR, conforme o caso.

XVI. POLO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL ou PPGN: complexo industrial constituído de instalações que objetiva separar e/ou tratar as frações existentes no GÁS NATURAL, podendo partilhar instalações auxiliares, gerando, inclusive, produtos acabados.

XVII. PREÇO: é o valor unitário, pago pelo CONTRATANTE ao PROCESSADOR, referente ao PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL.

XVIII. PROCEDIMENTO ANUAL: janela de contratação com periodicidade anual, na qual os PROCESSADORES e POTENCIAIS UTILIZADORES negociam acesso à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DISPONÍVEL no PPGN conforme condições descritas no item 2.6.

XIX. PROCESSADOR DE GÁS NATURAL ou PROCESSADOR: é o AGENTE autorizado para o exercício da atividade de PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL.

XX. PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL ou PROCESSAMENTO: atividade realizada pelo PROCESSADOR que consiste das etapas de tratamento do GÁS NATURAL produzido (para remoção de contaminantes/impurezas) e/ou fracionamento (separação dos componentes do GÁS NATURAL) para permitir o transporte, distribuição e utilização dos DERIVADOS DE GÁS NATURAL no mercado.

XXI. PROPRIETÁRIO DA INFRAESTRUTURA ou PROPRIETÁRIO: é a pessoa física ou jurídica, proprietária do POLO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL responsável pelo PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL.

XXII. POTENCIAL UTILIZADOR: é o AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL que tenha interesse em negociar a contratação de PROCESSAMENTO de seu GÁS NATURAL no PPGN, mediante a celebração de CONTRATO DE PROCESSAMENTO.

XXIII. SEND OR PAY: disposição contratual segundo a qual o CONTRATANTE se obriga a pagar ao PROCESSADOR um percentual mínimo a ser negociado entre as partes pela CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO CONTRATADA na MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROCESSAMENTO FIRME, mesmo que não a utilize.

2. PRINCÍPIOS GERAIS

2.1 As PARTES se comprometem com a segurança operacional em suas instalações com a proteção e preservação ao meio ambiente, com o respeito a populações, a adoção das melhores práticas da indústria do Petróleo e Gás e com a adesão dos princípios da boa fé e razoabilidade na definição dos termos e condições comerciais.

2.2 O PROCESSADOR permitirá o acesso, não discriminatório, de terceiros à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DISPONÍVEL e à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO OCIOSA em seu POLO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL, mediante a contratação de PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL, em consonância com os termos e condições estabelecidas e negociadas.

2.2.1 O acesso a CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO OCIOSA contratada deverá ser precedido de concordância do CONTRATANTE original e do PROCESSADOR.

2.2.2 O acesso à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO dar-se-á mediante a celebração de CONTRATO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL:

(i) MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROCESSAMENTO FIRME;

(ii) MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROCESSAMENTO INTERRUPTÍVEL.

2.2.3 O PROCESSAMENTO incluirá as atividades exercidas em instalações auxiliares localizadas no PPGN, como tancagem existente, estações de compressão e estações de carregamento de caminhões.

2.3 As condições de elegibilidade de terceiros para o acesso à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO serão definidas com base em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo PROCESSADOR, e de acordo com as boas práticas da indústria do GÁS NATURAL, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis.

2.4 As PARTES devem fornecer as informações necessárias umas às outras antes e durante as negociações comerciais, relacionadas ao CONTRATO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL.

2.5 As controvérsias decorrentes das negociações para acesso à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO serão resolvidas diretamente pelas PARTES, que poderão fazer uso do poder judiciário ou, desde que de comum acordo, de qualquer meio alternativo de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil, inclusive o arbitramento pela ANP, mediação ou arbitragem.

2.6 Haverá um PROCEDIMENTO ANUAL em que os POTENCIAIS UTILIZADORES poderão negociar acesso aos PPGN por prazo a ser negociado entre as PARTES. Neste procedimento, haverá três fases pré definidas: Fase Inicial, quando os POTENCIAIS UTILIZADORES manifestam interesse no acesso; Fase Intermediária, em que os PROCESSADORES se comprometem a realizar estudos de viabilidade técnica de acesso/expansão ao PPGN e, em caso de disponibilidade e viabilidade, apresentar aos POTENCIAIS UTILIZADORES as condições comerciais; Fase Vinculante, momento em que POTENCIAIS UTILIZADORES ratificam seu interesse em cada uma das modalidades de contratação manifestada na Fase Inicial. Os prazos de cada fase, bem como de apresentação de justificativa à recusa de acesso, serão explicitados quando for anunciada a disponibilidade de capacidade.

2.6.1 Na hipótese de acesso à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO OCIOSA, o processo de contratação e/ou cessão de contratos poderá ocorrer a qualquer momento do ano, desde que respeitadas as condições no item 2.2.1.

2.6.2 Na hipótese de o PROPRIETÁRIO negar ao POTENCIAL UTILIZADOR acesso à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DISPONÍVEL, o mesmo deverá manifestar tal negativa por escrito, descrevendo as razões que o impossibilitam a tanto, no prazo estabelecido conforme o item 2.6.

2.6.3 Caso a CAPACIDADE DE CONTRATAÇÃO DISPONÍVEL seja inferior aos volumes demandados na solicitação de acesso e não haja viabilidade para a expansão do PPGN, o PROCESSADOR, em acordo com os POTENCIAIS UTILIZADORES, deverá estabelecer critérios de alocação de CAPACIDADE DE CONTRATAÇÃO DISPONÍVEL que garantam tratamento não discriminatório aos POTENCIAIS UTILIZADORES.

2.6.4 O prazo de conclusão para o procedimento previsto no item 2.6 acima não poderá exceder um ano, contado a partir do início do PROCEDIMENTO ANUAL.

2.6.5 Caso seja confirmada a necessidade de expansão do PPGN na Fase Intermediária, o procedimento previsto no item 2.6 acima poderá exceder o período de um ano para os volumes considerados em tal expansão, observados os princípios da boa-fé, razoabilidade e eficiência.

2.7 O PREÇO a ser pago ao PROCESSADOR pelo PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL e o prazo de duração do CONTRATO serão objeto de livre acordo entre as PARTES, com base em condições mínimas, transparentes e não discriminatórias, previamente divulgadas pelo PROCESSADOR.

2.8 Em casos de restrição operacional de CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, as prioridades para acesso ao PROCESSAMENTO devem ser claramente definidas numa base não discriminatória e conhecidas previamente por todos os CONTRATANTES, considerando a qualidade do gás entregue ao PROCESSADOR e a especificidade da planta.

3. TRANSPARÊNCIA E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

3.1 O PROCESSADOR deve prover as informações básicas necessárias para que terceiros interessados possam fazer uma análise quanto à potencial contratação do PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL. As informações serão fornecidas de boa-fé e não irão gerar obrigações entre as PARTES.

3.2 Ao menos as seguintes informações devem ser disponibilizadas:

3.2.1 Informações de capacidade e descrição das instalações (publicamente disponíveis).

3.2.1.1 O PROCESSADOR manterá atualizadas, em meio eletrônico, acessível a qualquer interessado, as seguintes informações sobre a CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO de seu PPGN:

a) CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO máxima do POLO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL.

b) Descrição sucinta das instalações que integram o POLO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL, contendo fluxograma simplificado de processos, incluindo alternativas disponíveis para retirada dos produtos (ex: baias de carregamento p/ GLP e C5+ e conexão com gasodutos e oleodutos).

c) CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DISPONÍVEL, em base anual, para novos CONTRATOS DE PROCESSAMENTO.

d) Ampliações previstas das CAPACIDADES DE PROCESSAMENTO com decisão de investimentos já aprovadas.

e) Especificação aceitável para o GÁS NATURAL a ser recebido, incluindo limite máximo aceitável de contaminantes.

f) Condições de elegibilidade de POTENCIAIS UTILIZADORES para o acesso à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, mediante a contratação de PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL.

3.2.2 Informações específicas para POTENCIAIS UTILIZADORES:

3.2.2.1 Deverá ser assinado um termo de confidencialidade para garantir o sigilo das informações que serão trocadas entre as PARTES.

3.2.2.2 Em caso de necessidade de esclarecimentos adicionais para auxiliar a avaliação de utilização das instalações pelo POTENCIAL UTILIZADOR, este deve submeter pedido formal de informação ao PROCESSADOR, apresentando, ao menos, as seguintes informações, podendo não se limitar a elas:

a) Dados da empresa (Nome, Razão Social, CNPJ).

b) Nome da área exploratória, campo, prospecto ou região e proprietário/operador;

c) Período(s) pretendido(s) para a contratação de PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL.

d) Características requeridas, incluindo: perfis de produção/capacidades solicitadas, composições e teores de contaminantes.

e) Modalidade(s) de contratação de PROCESSAMENTO pretendida(s), conforme cláusula 2.2.2.

f) Estudo ou plano logístico que demonstre, dentro do princípio da razoabilidade, as condições planejadas para o escoamento de GÁS NATURAL até o PPGN e transporte/retirada dos DERIVADOS DE GÁS NATURAL.

3.2.2.3 Mediante a apresentação do pedido formal de informação pelo POTENCIAL UTILIZADOR, atendendo os requisitos elencados acima, as PARTES devem iniciar as discussões, devendo o PROCESSADOR fornecer as respectivas informações adicionais pertinentes para avaliação quanto à possibilidade de conclusão de acordo comercial para o PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL.

3.2.2.4 O PROCESSADOR não deve reter as informações relacionadas ao acesso à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO e descrição das instalações solicitadas pelos POTENCIAIS UTILIZADORES nos termos mencionados acima, desde que disponíveis. As informações necessárias e não disponíveis deverão seguir o disposto na cláusula 4.3.ii.

3.2.2.5 As informações fornecidas por ambas as PARTES serão providas de boa-fé, sem gerar qualquer tipo de obrigação entre as PARTES, sem prejuízo das obrigações de confidencialidade acordadas. O fornecimento de tais informações não se constitui em proposta de CONTRATO nem em contrato preliminar, não estando as PARTES obrigadas a firmar negócios futuros com base nas mesmas informações.

4. CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE

4.1 O PROPRIETÁRIO terá direito de preferência na reserva de CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO.

4.1.1 O direito de preferência de que trata o item 4.1 não deverá se sobrepor aos direitos e obrigações contratuais previamente firmados entre PROPRIETÁRIOS e CONTRATANTES.

4.1.2 Deve ser excluída da CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO do PPGN o volume referente à MARGEM OPERACIONAL. A MARGEM OPERACIONAL deverá ser informada à ANP.

4.2 A contratação do PROCESSAMENTO pode ser feita conjuntamente por um grupo de CONTRATANTES ou individualmente por cada CONTRATANTE em separado.

4.3 A contratação do PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL se dará através dos seguintes passos:

i. O POTENCIAL UTILIZADOR apresentará seu pleito de contratação de CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, acompanhado, ao menos, das informações citadas no item 3.2.2.2;

ii. O PROCESSADOR avaliará a possibilidade de PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL de acordo com a CAPACIDADE DE

PROCESSAMENTO solicitada pelo POTENCIAL UTILIZADOR. Caso seja necessária a realização de estudos adicionais para avaliar tal possibilidade, estes serão conduzidos pelo PROPRIETÁRIO, sendo priorizada, sempre que possível, a interação com os POTENCIAIS UTILIZADORES na seleção das melhores alternativas de ampliação de capacidades. Os custos para a realização dos mesmos não serão de obrigação do PROPRIETÁRIO, podendo ser negociados entre as PARTES;

iii. O PROCESSADOR encaminhará ao POTENCIAL UTILIZADOR uma descrição da solução técnica proposta, a curva de contratação de capacidade que poderá ser processada em suas instalações e os principais termos comerciais propostos.

4.4 PROPRIETÁRIOS e CONTRATANTES se comprometem a agir de boa fé e envidar seus melhores esforços no intuito de possibilitar a cessão de CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO OCIOSA para terceiros, respeitando-se as incertezas de volume inerentes à exploração e produção de petróleo e GÁS NATURAL.

5. CANAIS DE COMUNICAÇÃO

5.1 Em virtude da complexidade operacional para garantir a coordenação das atividades de produção, escoamento, PROCESSAMENTO, transporte, entre outras, faz-se necessário definir um canal de comunicação entre os AGENTES envolvidos para garantir a operacionalização do sistema:

5.1.1 As PARTES se comprometem a estabelecer sistemas e/ou procedimentos de comunicação contínua para fins de deliberações e troca de informação de caráter operacional entre PROCESSADOR e CONTRATANTE ou seus representantes.

6. PREÇO

6.1 Os PREÇOS unitários relativos a cada PPGN podem ser calculados em base energética (milhão de btu) ou volumétrica (m³), a depender do caso.

6.2 PREÇO será livremente negociado entre as PARTES.

6.3 Será exigido o pagamento de um percentual mínimo da CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO CONTRATADA na MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROCESSAMENTO FIRME, mesmo que o CONTRATANTE não a utilize (SEND OR PAY).

7. AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO

7.1 Quando o POTENCIAL UTILIZADOR solicitar o PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL em relação a CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO que não estiver disponível no PPGN e o PROCESSADOR não desejar incorrer diretamente no investimento para fornecimento da CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO adicional, o PROCESSADOR e o POTENCIAL UTILIZADOR deverão negociar de boa-fé a forma para se implementar a capacidade adicional necessária, se tecnicamente viável.

7.2 Caso o investimento em CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO adicional seja realizado pelo POTENCIAL UTILIZADOR, este terá o direito de reservar a CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO adicional nos termos do item 4.1.

8. PROPRIEDADE DO GÁS NATURAL E DOS DERIVADOS DE GÁS NATURAL

8.1 A menos que expressamente acordado entre as PARTES, não haverá transferência da propriedade do GÁS NATURAL a ser objeto do PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL para o PROCESSADOR.

9. RETIRADA DOS DERIVADOS DE GÁS NATURAL

9.1 O CONTRATANTE será o único responsável pela retirada dos DERIVADOS DE GÁS NATURAL de sua propriedade, podendo contratar terceiros para realização de tal retirada, nos termos a serem ajustados com o PROCESSADOR.

9.1.1 Caso haja interesse mútuo, o PROPRIETÁRIO e o CONTRATANTE poderão negociar a comercialização e/ou a retirada dos DERIVADOS DE GÁS NATURAL observados os princípios para contratação e expansão/ampliação da CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO dispostos nestas Diretrizes.

9.2 Em caso de falha na retirada dos DERIVADOS DE GÁS NATURAL pelo CONTRATANTE ou por quem este venha a indicar, será caracterizado inadimplemento do CONTRATANTE. Em tal hipótese, o PROCESSADOR poderá reagendar a retirada a seu exclusivo critério. Neste caso, o PROCESSADOR poderá propor o adiantamento da retirada da parcela de produção dos CONTRATANTES que não tiverem falhado, após consulta formal a estes, de modo a garantir o escoamento da produção, desta forma postergando a retirada do CONTRATANTE que falhou.

9.3 Em caso de eventual risco de descontinuidade operacional devido à elevação de estoques decorrentes do inadimplemento do CONTRATANTE em relação à retirada dos seus DERIVADOS DE GÁS NATURAL, o PROCESSADOR poderá adotar as ações necessárias para assegurar a continuidade operacional do PPGN, inclusive com a retirada dos DERIVADOS DE GÁS NATURAL do CONTRATANTE e armazenagem

por terceiros dos mesmos, com os respectivos custos devendo ser integralmente pagos pelo CONTRATANTE, sem prejuízo da imposição das penalidades contratuais ao CONTRATANTE.

9.4 O CONTRATO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL deverá prever obrigações do PROCESSADOR referentes à regularidade das operações de PROCESSAMENTO, conforme as melhores práticas da indústria.

9.4.1 O descumprimento das previsões de regularidade ensejará o PROCESSADOR à aplicação de possíveis penalidades, nos termos do CONTRATO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL e do item 2.1 das presentes Diretrizes.

10. QUALIDADE DO GÁS NATURAL

10.1 Os POLOS DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL somente receberão GÁS NATURAL que atenda às especificações estabelecidas pelo PROCESSADOR, a serem publicadas conforme cláusula 3.2.1.1.(e), salvo acordo expresso firmado entre PROCESSADOR e CONTRATANTE(s), que não imponha prejuízo aos demais CONTRATANTES.

10.2 O GÁS NATURAL fora de especificação que chegue à planta poderá ser enviado para queima, conforme parâmetros de legislação pertinente, assumindo o CONTRATANTE todos os ônus decorrentes desta queima e dos demais prejuízos que este gás tenha causado às instalações do PPGN, sem prejuízo dos esforços razoáveis a realizar pelo PROCESSADOR para aproveitamento deste gás, sendo neste caso os custos da adaptação da operação alocados ao CONTRATANTE.

10.3 O CONTRATO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL deverá prever cláusula de penalidade e ações de remediação por parte do PROCESSADOR caso os DERIVADOS DE GÁS NATURAL ou o GÁS NATURAL PROCESSADO não estejam de acordo com a legislação vigente ou a qualidade definida no CONTRATO DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL entre as PARTES.

11. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

11.1 Os compromissos de acesso a PPGN assumidos pelos PROPRIETÁRIOS anteriormente ao primeiro PROCEDIMENTO ANUAL serão considerados na definição da CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DISPONÍVEL.

11.2 Será considerado um período transitório de cinco anos, contados a partir do primeiro PROCEDIMENTO ANUAL, durante o qual terão prioridade de acesso à CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DISPONÍVEL de um determinado PPGN os volumes que atenderem simultaneamente às seguintes condições:

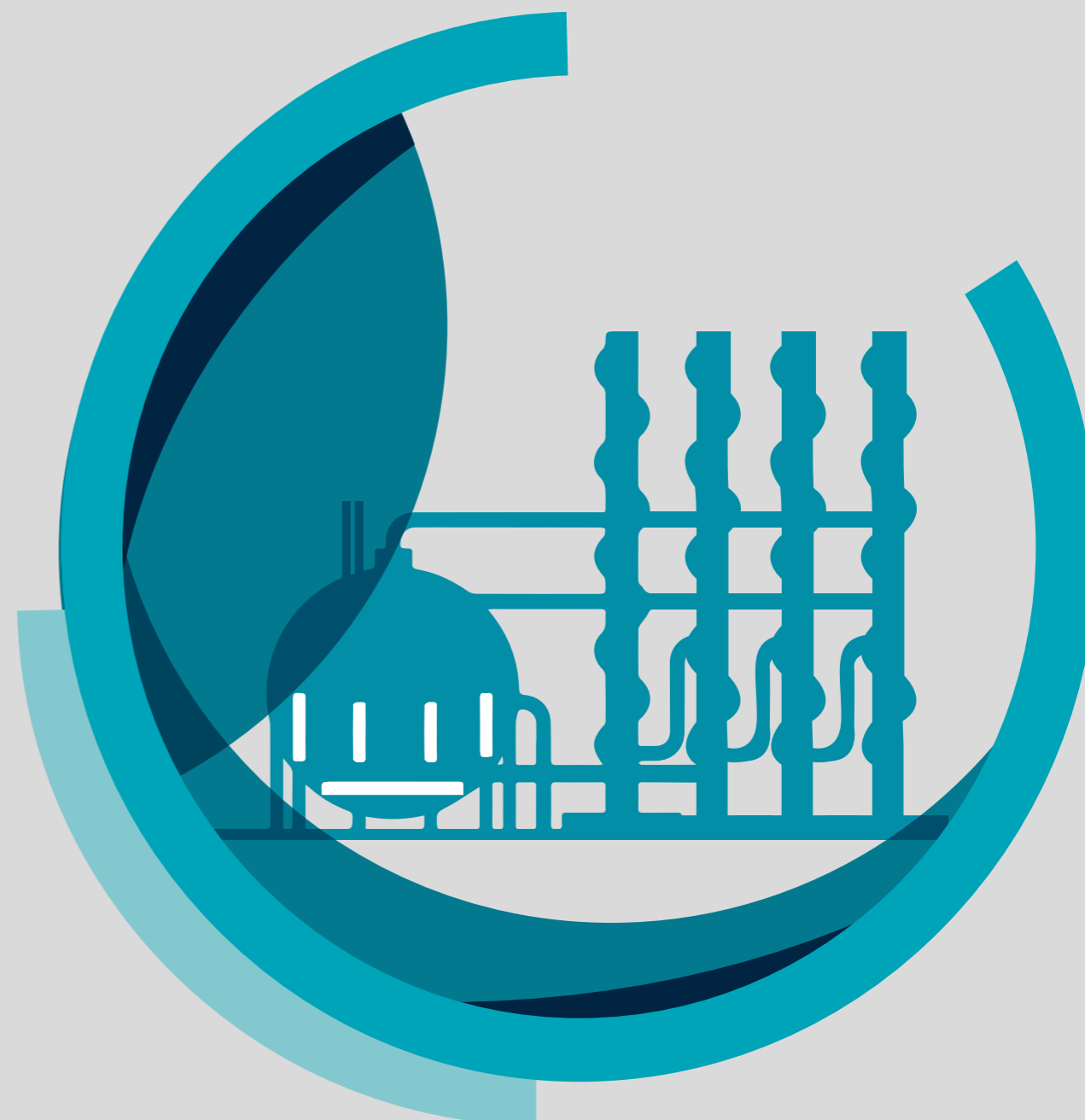
11.2.1 Tenham sido objeto ou estejam relacionados a um contrato de compra e venda de GÁS NATURAL que terminar durante o período transitório tratado no item 11.2;

11.2.2 Tenham sido processados, durante a vigência do contrato de compra e venda de GÁS NATURAL referido no item 11.2.1, no mesmo PPGN que se refere o item 11.2.

11.3 As prioridades tratadas no item 11.2 perdem a validade nas seguintes condições:

11.3.1 Término do período transitório definido no item 11.2;

11.3.2 O vendedor de GÁS NATURAL no contrato referido no item 11.2.1 optar por não contratar PROCESSAMENTO no PROCEDIMENTO ANUAL imediatamente anterior ao final do contrato.



ibp.org.br

IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis

Av. Almirante Barroso, 52 - 21º e 26º andares | RJ

Tel.: 55 (21) 2112-9000 | ibp.org.br

